



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951**

**Autos nº. 0002072-11.1998.8.16.0033**

I – Os autos n.º**0005276-62.2018.8.16.0033** de Falência da empresa **LKD Comércio Eletrônico S.A.**, originário da Comarca de Pinhais, foi distribuído à este Juízo em **30 de novembro de 2018**, mov. 906, por força do determinado na Resolução 213/2018 do TJPR.

Ato contínuo, o então Administrador Judicial Lincoln Taylor Ferreira compareceu ao Gabinete desta magistrada acompanhado da Advogada que representava os interesses da empresa Melhor Mercado Comércio e Negócios Ltda, para pessoalmente me convencer do acerto, necessidade e urgência do deferimento do pedido de arrendamento de toda a operação empresarial, juntado nos mov. 900 e 901.

Em que pesem os argumentos lançados, ainda em meu Gabinete, afirmei que tal pedido não poderia ser deferido, pois ilegal, como restou consignado na decisão de mov. 913, de **06 de dezembro de 2018**.

Para a surpresa desta magistrada, imediatamente após, **em 10 de dezembro de 2018**, mov. 1077, o então Administrador Judicial, aparentemente contrariado com a decisão deste Juízo, renunciou ao encargo sob a seguinte alegação:

*“Como informado nas petições de movs 756.1 e 822.1, a empresa recuperanda não vêm pagando os honorários deste Administrador Judicial vencidos desde o mês de outubro/2018.*

*Como se não bastasse, os editais de republicação da lista de credores ( §2º, art. 7º) e da Convocação da Assembleia Geral de Credores, vencidos em 30/11/2018. Até o momento não foram pagas, causando constrangimento a este administrador Judicial, como se vê do e-mail anexo.*

*Referida recuperação judicial conta com mais de 30 mil credores de todo o Brasil, o que chega a provocar congestionamento nas linhas de telefone do escritório.*

*Em que pese este Administrador Judicial nutra elevada estima e consideração por este d. Juízo, infelizmente não é mais possível trabalhar sem a justa remuneração, ainda mais agora, onde está recebendo cobrança por dívidas da recuperanda, motivo pelo qual este Administrador Judicial apresenta sua renúncia ao encargo assumido no presente processo.*

*Considerando a justa causa para a renúncia, os honorários ainda permanecem devidos, inclusive o que vencerá no próximo dia 18, mas que deverá ser exigido de maneira proporcional até a data de hoje (10/12/2018).*

*(...)”*



E mais, hoje (11 de março de 2019) soube que o referido advogado apresentou sua renúncia em todos os processos da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, em que exercia as funções de Síndico e Administrador Judicial.

Diante destes acontecimentos, entendo que o referido advogado não reúne condições de desempenhar suas funções nos feitos em que atua como Administrador Judicial ou Síndico neste Juízo, devendo ser substituído por quebra de confiança.

Explico:

O referido advogado atua, conforme contagem prévia e não consolidada, em **aproximadamente 30 processos** falimentares e de recuperação judicial encaminhados a esta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital por força da Resolução n. 213/18 do TJPR.

Apesar de não atuar na Capital, sem qualquer dúvida é o advogado que mais detém nomeações nos processos recebidos das Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive por contar nomeações em número equivalente na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (às quais renunciou em bloco).

Contudo, em que pese a hegemonia que detinha nos processos de falências e recuperações judiciais da Região Metropolitana, as renúncias que perpetrou demonstram suficientemente que o Advogado Lincoln Taylor Ferreira não tem a responsabilidade, o comprometimento e a confiabilidade necessários e exigidos para atuar como Síndico e Administrador Judicial.

Se ninguém é obrigado a trabalhar sem receber, certo é que que ninguém é compelido a aceitar nomeação para o exercício das funções de Administrador Judicial.

Todo aquele que se apresenta para a nomeação, o faz por **livre e espontânea vontade**.

Aliás, apenas são nomeados os que se apresentam ao Juízo para tanto, comprovando idoneidade, capacidade e aptidão para a função.

Quanto ao pagamento de honorários, como é **público e notório**, as empresas que se socorrem na recuperação judicial ou têm a falência decretada, **necessariamente** estão em dificuldades financeiras, de sorte que a ausência de ativo suficiente para a satisfação do passivo e mesmo dos encargos da massa falida, é a regra nesta seara.

Assim, todo aquele que pretende auxiliar o Juízo está perfeitamente ciente de que pouco ou nada receberá a título de honorários em grande parte dos processos de falência e recuperação judicial em que atuará.

Esta realidade deve ser perfeitamente clara para advogado bastante experiente que detém **aproximadamente 30 processos** para atuar como Administrador Judicial/Síndico nas mais diversas Comarcas da Região Metropolitana desta Capital.

No mais, sendo o Administrador Judicial/Síndico um auxiliar do Juiz, não atua em seu próprio interesse, mas sim e antes de tudo no interesse da **Justiça**.



Se aceitou a nomeação para exercer a função de Administrador Judicial/Síndico, ainda que nenhum ativo seja encontrado, há de demonstrar responsabilidade, confiabilidade e comprometimento, atuando com o mesmo empenho dedicado aos feitos onde numeroso é o ativo e polpudo são os ganhos.

No processo de falência da empresa **LKD Comércio Eletrônico S.A.**, a renúncia se mostra ainda mais grave na medida em que se trata de processo falimentar com cerca de 30.000 credores, ínfimo patrimônio e indícios de cometimento, em tese, de crimes contra a economia popular e o consumidor.

Ora, é no bojo de processos como este da **LKD Comércio Eletrônico S.A** que se testa a têmpera daquele que pleiteia as nomeações como Administrador Judicial/Síndico!

É na dificuldade que o Juiz descobre em quem pode depositar a confiança necessária para nomear como seu auxiliar.

Se diante de contrariedade e/ou dificuldade, o Administrador Judicial renuncia sem qualquer preocupação com a condução do processo, com as partes e com o Juízo, definitivamente não é apto à função.

A renúncia ocorrida nos autos da falência da empresa **LKD Comércio Eletrônico S.A.**, somada às renúncias **em bloco** ocorridas nos processos em trâmite na 1ª Vara da Falências e Recuperações Judiciais, demonstra que o Advogado Lincoln Taylor Ferreira não detém a confiabilidade necessária e exigida para o desempenho das funções de Administrador Judicial e/ou Síndico neste Juízo.

Por esta razão, sua substituição é imperiosa.

A possibilidade de substituição de Administrador Judicial/Síndico em razão da **quebra de confiança**, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE

SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIACÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO



PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Administrador Judicial/Síndico um **auxiliar do Juízo**, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a **estrita confiança** que lhe deposita o Juiz condutor do feito.

E não poderia ser diferente.

Assim, uma vez que a confiança depositada tenha se quebrado, é **dever** do Juiz que preside



o processo substituir o Síndico, **possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.**

Marcando que a confiança é a base do vínculo entre o Administrador Judicial/Síndico e o Magistrado e não se limita a um específico processo, de forma que sua insuficiência ou ausência em um feito contamina todos os demais feitos em que o primeiro exerce suas funções.

Ante ao exposto, tenho por bem **substituir** o Administrador Judicial/Síndico nomeado nestes autos, Advogado Lincoln Taylor Ferreira, nomeando para exercer tal função o Dr. **Atila Saurer**, o qual deverá ser intimado para, em **48 horas**, assinar Termo de Compromisso.

II – Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Administrador Judicial/Síndico entregar em mãos do atual todos os valores e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de **48 horas**; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias.

III – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, no prazo de 10 dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

IV – Intimem-se.

V – Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 12 de março de 2019.

*Luciane Pereira Ramos*  
*Magistrado*

